



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução e do canto do Hino Nacional Brasileiro nas escolas públicas do Município de São Mamede - PB, na primeira segunda-feira de cada mês, e dá outras providências.”

PARECER

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que objetiva instituir, nas escolas públicas do Município de São Mamede, a obrigatoriedade da execução e do canto do Hino Nacional Brasileiro na primeira segunda-feira de cada mês, com a participação da comunidade escolar.

Compete a esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etevíno de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o projeto trata de tema de natureza pedagógica e simbólica, compatível com a função normativa do Poder Legislativo Municipal.

Sob o prisma da juridicidade, a proposta mostra-se harmônica com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios da educação nacional previstos nos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que destacam o pleno desenvolvimento do educando e o preparo para o exercício da cidadania.

Cumpre destacar, ainda, que a presente proposição encontra respaldo na Lei nº 5.700/1971 e na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 13, § 1º, que elenca expressamente o Hino Nacional entre os quatro símbolos oficiais do Brasil, reforçando-o como instrumento de formação cívica.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o texto está redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas de elaboração, redação e consolidação das leis, não apresentando vícios formais que comprometam sua validade.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça entende que o Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2025 é constitucional, juridicamente adequado e redigido em conformidade com a boa técnica legislativa. Assim, vota favoravelmente à sua tramitação, cabendo a análise do mérito e aprovação aos pares desta Casa.

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Relatora



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

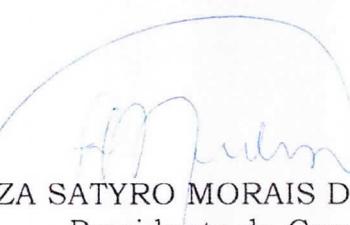
Parecer da Comissão

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 22 de setembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 19/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente e relatora
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2025.


LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão


EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Membro


NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Membro